2° TERMO DE ESCLARECIMENTO DO EDITAL
CONCORRÊNCIA PUBLICA N° 001/2016

O MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, por intermédio do Secretário Municipal de Administração, designado pelo **Decreto Municipal nº 1.357/2015,** bem como da Comissão Geral de Licitação, designados pelo **Decreto Municipal nº 2.328/2016,** tendo em vista o que consta no Processo nº **61758534/2015**, e nos termos da Lei n° 8.666/93 e suas alterações e demais legislações pertinentes, diante da dúvida expressa em documento eletrônico, encaminhado a esta Secretaria, esclarecemos:

EMPRESA: SHEMPO EMPREENDIMENTOS E SISTEMAS DE COMUM. LTDA.
PERGUNTA 01:
Podemos entender que o atestado emitido em nome do profissional, conforme acima narrado, supre a exigência do item 5.1.4.3 do Edital?

RESPOSTA 01:
Em relação aos atestados de capacidade técnico-profissional serão aceitos atestados emitidos em nome do responsável técnico, desde que seja comprovado, documentalmente, que o mesmo faz parte integrante do quadro técnico da empresa, e que seja o responsável técnico habilitado da licitante junto ao CREA ou CAU. Já no que se refere à capacidade técnico-operacional deverá ser apresentado pela empresa licitante atestado de capacidade técnica – operacional que comprove a aptidão da pessoa jurídica referente a execução de instalação de no mínimo de 50% da quantidade de abrigos de paradas de ônibus licitadas, devidamente registrado (s) no CREA ou CAU, conforme previsto no item 5.1.4.3 c/c 5.1.4.3.1, alínea "a" do Edital.

EMPRESA: JC DECAUX SALVADOR S.A
PERGUNTA 01:

Consulta Nº 1

Considerando a resposta à Consulta Nº4 ao pedido de esclarecimento da empresa JCDecau Salvador, a qual afirma que a exclusividade de exploração dos espaços publicitários limitar-se aos 500 abrigos de ônibus já instalados e ao quantitativo de abrigos a ser oferecido na propos comercial da licitante, e tendo em vista que a ausência de exclusividade relativa ao mesmo tip de mobiliário urbano existente na cidade de Goiânia tende a reduzir o valor comercial do espaços publicitários, entendemos que a **viabilidade econômico-financeira do contrat somente é possível com a possibilidade de escolha, pela Concessionária, das localizaçõe dos equipamentos para captação de recursos**.

Considerando ainda que o **valor comercial** dos espaços publicitários dos equipamentos par captação de recursos consiste no **único retorno financeiro** obtido com prestação dos **serviço de interesse e utilidade pública** objeto da presente Concessão, solicitamos assim confirmação do entendimento seguinte a fim de que a JCDecaux possa apresentar uma propos à presente Concorrência Pública:

A Concessionária deverá fornecer, instalar e manter no mínimo 300 equipamentos destinados captar recursos e entendemos que estes poderão ser instalados **a critério da Concessionária**

- na quantidade mínima de 200 abrigos a serem fornecidos pela Concessionária;
- nos 500 abrigos existentes; e/ou
- em quaisquer localizações da cidade, situadas em um raio de 100m do entorno da paradas de ônibus.

RESPOSTA 01:
O entendimento está incorreto, pois os equipamentos a serem instalados terão seus locais definidos pelos órgãos competentes da Administração, de acordo com a necessidade do Município.

www.goiania.go.gov.br

PERGUNTA 02:

CONSULTA N°2	Taxa de Fiscalização para Emissão de licenças e/ou Autorização Especial Ambiental relacionada a Poluição Visual em geral

A Tabela X da Lei n°5.040, de 20 de novembro de 1975 prevê:

"LEI N° 5.040, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1975
Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Goiânia e dá outras providências
(...)

"TABELA X Tabela para cálculo da Taxa de Fiscalização para Emissão de Licença e/ou Autorização Especial Ambiental relacionada a Poluição Visual em geral

Nota: *Tabela X, inclusive seu título, foi alterada pelo art. 2°. da Lei Complementar n°. 128, de 01/12/2003. E depois alterada também pela Lei Complementar nº. 146, de 16 de dezembro de 2005, em seu art. 3º, cuja tabela completamente remodelada passa a viger com o teor abaixo.*

N°. Ord.	ESPÉCIE DE VEÍCULO de publicidade	QTDE DE UFIR
01	Anúncios sob a forma de cartas ou folhetos, distribuídos pelo correio, em mãos ou em domicílio, por ano.	1.000,00
02	Anúncios no interior ou exterior de veículos - por veículos e por ano:	32,00
03	Anúncios no interior ou exterior de veículos - por veículos e por trimestre	8,00
04	Anúncios impressos em automóvel de aluguel (táxi) – por ano:	50,00
05	Anúncios impressos em automóvel de aluguel (táxi) – por trimestre:	12,50
06	Anúncios luminosos em automóvel de aluguel (táxi) – por ano:	78,00
07	Anúncios luminosos em automóvel de aluguel (táxi) – por trimestre:	19,50
08	Anúncios projetados em tela de cinema - por local e por ano	170,0
09	Anúncio luminoso instalado na parte externa dos edifícios, visíveis da via pública, por m² e por local, por ano	4,50
10	Painel, letreiro, placas e similares, instalados na parte externa dos edifícios, visíveis da via pública, por m² e por local, por ano	3,56
11	Vitrine para exposição de artigos estranhos ao negócio do estabelecimento ou alugadas a terceiros por m2 de vitrine e por mês	8,90
12	**Out door, tabuleta e similares - por veículo de publicidade e por ano**	**70,00**
13	Out door, tabuleta e similares -por veículo de publicidade e por semestre	35,00
14	Out door, tabuleta e similares -por veículo de publicidade e por trimestre	17,50
15	Painel Luminoso tipo back-light e front-light, balão e similares - por veículo de publicidade e por ano	180,00
16	Anúncios em empena cega da edificação, iluminados ou não, visíveis da via pública – por veículo publicidade e por ano	1.000,00
17	Bike Door – por veículo de publicidade e por ano	50,00"

O Decreto Nº1.347 de 31 maio de 2004 prevê:

"DECRETO N° 1347, DE 31 DE MAIO DE 2004.
Regulamenta a Lei Complementar n.° 014, de 29 de dezembro de 1992, concernente a exploração de publicidade e contém outras providências.
(...)
CAPÍTULO II DOS TIPOS DE ENGENHOS PUBLICITÁRIOS

Art. 3º Para os efeitos das Leis Complementares n.° 014/92 - Código Postura Municipal de Goiânia, Lei Complementar n° 127, de 12 de novembro de 2003 e deste Decreto, consideram-se engenhos de divulgação de propaganda e publicidade:

I - tabuleta ou "out-door" *- engenho fixo, de uma ou mais faces destinado à colocação de cartazes em papel ou lona, substituíveis periodicamente com ou sem iluminação artificial;*

II - painel ou placa *- engenho fixo ou móvel de uma ou mais faces constituído por materiais que, expostos por longo período de tempo, não sofrem deterioração física substancial, caracterizando-se pela baixa rotatividade da mensagem, sendo iluminado ou não;*
III - letreiro simples - é a inscrição de mensagem publicitária, signos ou símbolos pintados na própria fachada do estabelecimento comercial;

www.goiania.go.gov.br

IV - folhetos e/ou cartazes - constituído por material impresso facilmente deteriorável e que se caracteriza pela alta rotatividade de mensagem e elevado número de exemplares e afixações;

V - dispositivo de transmissão de mensagem - engenho que transmite mensagens publicitárias por meio de visores, telas de projeção e outros dispositivos eletrônicos e/ou cinematográficos afins;

***VI - luminoso** - engenho publicitário que possui dispositivo de iluminação própria ou que tenha sua visibilidade possibilitada ou reforçada por dispositivos luminosos e afixados na fachada da edificação, ou instalados ao ar livre em estrutura própria com área publicitária, em cada face, inferior a 6 m² (seis metros quadrados);*

***VII - letreiro e painel luminoso tipo "Front-Light"** - engenho publicitário de dimensão variável que conta com lâmpadas que iluminam a mensagem frontalmente, apoiado sob estrutura própria, feita de material resistente e com área publicitária, em cada face, **igual ou superior a 6 m² (seis metros quadrados)**;*

***VIII - letreiro e painel luminoso tipo "Back-Light"** - engenho publicitário de dimensão variável que conta com iluminação interna ou externa por trás da tela, apoiados sob estrutura própria, feita de material resistente e com área publicitária, em cada face, **igual ou superior a 6 m² (seis metros quadrados)**;*

§ 1° - Serão considerados engenhos de divulgação quando utilizados para veicular mensagem publicitária:

I - mobiliário urbano, liberados mediante concessão ou permissão do Poder Executivo, após parecer técnico favorável da SEMMA e mediante licitação;

II - balões e bóias;

III - veículos de transporte coletivo e alternativo, ônibus em geral, vans, Kombis, táxis, mototáxis, dirigíveis aéreos e outros veículos automotores.

§ 2° - Consideram-se mobiliário urbano as grades protetoras de árvores, lixeiras, cabines de telefone, abrigos de ônibus e de táxis, bancos, placas de nomenclatura de logradouros, barreiras de pedestres, indicadores de endereços, hora e temperatura, e outras de utilidade pública".

Consulta Nº 2

Considerando as definições previstas pelo art.3º, Capítulo II do Decreto Nº1.347 de 31 maio de 2004, entendemos que abrigos de parada de ônibus com publicidade bem como quaisquer equipamentos para captação de recursos com publicidade objeto da presente Concorrência são compreendidos na espécie de veículo de publicidade definida no item 12 da Tabela X da Lei n°5.040, de 20 de novembro de 1975, a qual determina os valores da Taxa de Fiscalização para Emissão de Licença e/ou Autorização Especial Ambiental relacionada a Poluição Visual em geral aplicáveis segundo cada espécie de veículo de publicidade.

Assim, o montante da Taxa de Fiscalização para Emissão de Licença e/ou Autorização Especial Ambiental relacionada a Poluição Visual em geral aplicável aos abrigos publicitários ou aos equipamentos publicitários destinados a captar recursos para o projeto objeto da Concessão é de 70 UFIR por veículo de publicidade e por ano, o que representaria, para o ano de 2016, R$ 208,60 por veículo de publicidade e por ano.

Entendemos que somente será exigível um pagamento único de R$ 208,60 por abrigo com publicidade (ou por equipamento publicitário destinado a captar recursos para o projeto objeto da Concessão), uma só vez por ano:

(i) qualquer que seja o número de mensagens expostas durante o mesmo ano, independentemente do número de trocas de mensagens realizadas em cada abrigo ou equipamento (com periodicidade mensal, semanal, diária, ...) à ocasião das distintas campanhas comercializadas com distintos anunciante em cada equipamento;

(ii) independentemente do tipo de dispositivo, mecanismo, tecnologia de exibição de mensagem, podendo ser inanimados ou animados, luminosos ou não luminosos, que sejam utilizados para a veiculação de publicidade no engenho acoplado aos abrigos ou equipamentos com publicidade.

(iii) qualquer que seja o número de faces do dispositivo publicitário presente em cada abrigo ou equipamento.

Será assim aplicável, durante todo o prazo da concessão, aos abrigos ou equipamentos com exploração publicitária objeto da Concessão, o que dispõe o item 12 da Tabela X da Lei n°5.040, sendo o montante cobrado por abrigo ou por equipamento com publicidade e por ano, independentemente do número de mensagens e do número de troca de mensagens realizados a cada ano.

Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA 02:

Esclarecemos que a concessionária estará sujeita as condições previstas na Lei n° 5.040/1975 e legislação ambiental, não havendo previsão de compensação.

RESPOSTA 02:

Esclarecemos que a concessionária estará sujeita as condições previstas na Lei n° 5.040/1975 e legislação pertinente.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE GOIÂNIA, aos 7 dias do mês de novembro de 2016.

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Presidente da Comissão Geral de Licitação